



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003.580/2013
Data:	17/09/13 Fls. 29
Rub:	10.44382779

Processo nº:	E-12/003.580/2013
Data de Autuação:	17/09/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 540173
Sessão Regulatória:	27 de Março de 2014

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão da CI AGENERSA/OUVID N° 101¹, de 17 de setembro de 2013. Nela, a Ouvidoria desta Agência Reguladora solicitou a SECEX "(...) orientação de como proceder com relação à ocorrência nº 540173, registrada nesta Ouvidoria e enviada a CEG em 01/08/2013 para tratar de reclamação sobre demora na ligação de gás na residência da Sra. Edna Bárbara Pessoa."

Na referida CI foi comunicado que "segundo a cliente, a 1ª solicitação junto a CEG ocorreu no dia 14/06/13. Foi enviado um técnico ao local, que disse estar tudo certo para a instalação, mas não voltou para concluir o serviço."

Em 14/08/2013, a Concessionária enviou à cliente, com cópia para a Ouvidoria, resposta no seguinte sentido:

'(...), Lamentamos os transtornos e informamos que, de acordo com a área responsável, não há, para o referido imóvel, o ramal interno que interliga a rede de gás na rua até o medidor de consumo. Esclarecemos que a Companhia deu entrada na licença junto à Prefeitura no dia 22/7/13. Assim que a licença for concedida, iniciaremos a obra de construção de ramal. (...).'

Em prosseguimento, a Ouvidoria informa na CI nº 101 que em 16/08/13 enviou uma SNS à CEG "indagando por que o pedido de licença junto à Prefeitura só foi feito em 22/07/13, uma vez que a solicitação de gás ocorrerá em 14/06/13", Em 16/09/13, a Ouvidoria recebeu da Concessionária "Histórico com ações tomadas referentes a este cliente (...)."

Anexando a cópia do histórico da ocorrência, o Órgão ouvidor encaminhou os autos, por fim, à Secretaria Executiva, informando que não havia outro processo regulatório tratando da ocorrência em

¹ Fls. 03.



voga e expondo a necessidade de apuração de "(...) provável descumprimento ao Contrato de Concessão no que diz respeito ao prazo para atendimento de uma solicitação de ligação de gás, bem como de diversos erros operacionais do Call Center da CEG."

Pela Resolução do Conselho - Diretor n.º 392², conforme reunião interna de 24/09/2013, o processo foi distribuído à minha relatoria

A referida ocorrência **540173** trata do caso de demora na ligação de gás, cujo trecho e resumo, retirado do registro efetuados na Ouvidoria da AGENERSA, seguem abaixo:

Ocorrência 540173

Em 31/07/2013 "Cliente informa que, desde o dia 14/06/2013, solicitou a instalação do seu gás. Informa que a CEG enviou ao local um Técnico, Sr. André Luis da Silva, que informou que esta tudo em perfeita ordem para a instalação. Informou que deu R\$ 85,00 para ser feita a instalação, porém ninguém voltou para concluir o serviço. Entrou em contato com a CEG por cinco vezes, tem os cinco números de protocolos, porém a Ceg só informa prazo de ligação.

Em 16/08/2013 A concessionária diz: "Prezada Senhora Edna, lamentamos os transtornos e informamos que, de acordo com a área responsável, não há para o referido imóvel o ramal interno que interliga a rede de gás na rua até o medidor de consumo. Esclarecemos que a companhia deu entrada na licença junto à Prefeitura no dia 22/7/13. Assim que a licença foi concedida iniciaremos a obra de construção de ramal. Salientamos que a taxa de R\$ 85,00, é referente a vistoria no imóvel, que inclui teste de estanqueidade na ramificação interna, instalação e conversão de até dois equipamentos no ato da visita. Essa taxa será cobrada na primeira conta emitida após a instalação do medidor. (...)"

Na mesma data de 16/08/2013 a Ouvidora da Agenesra diz: "(...) SOLUÇÃO NÃO SATISFATÓRIA POR QUE O PEDIDO DE LICENÇA JUNTO À PREFEITURA OCORREU EM 22/07/13, SE CLIENTE SOLICITOU GÁS DESDE 14/06/13? SOLICITAMOS MAIORES INFORMAÇÕES A RESPEITO DESTE CASO."

Em 11/09/2013 a cliente relata que " (...) Ainda não consegui ter gás na minha residência, é um total descaso, temos que pagar esse preço, queremos ter, mas infelizmente sofremos com a desigualdade. Eu fiz tudo, de repente não mereço, se fosse na casa de alguém famoso já estava com gás.(...)".

² Fls.09.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.580/2013
Data	17/09/13
Fls.	31
Rubrica	00 ID 44382779

Aos 17 dias do mês de setembro de 2013 a Concessionária envia "Histórico com as ações tomadas referente a este cliente, Dia 12.03.2013: Recebemos a solicitação da cliente. Dia 27.03.2013: Entramos em contato com a cliente para agendar a vistoria de viabilidade de Casas. A mesma solicitou atendimento em 28.03.2013. Dia 28.03.2013: Equipe Especial da Sanear esteve no local, aonde pode verificar as seguintes exigências - instalação interna com vazamento superior a 5l/h, sem abrigo de medidor, inexistência de ventilação superior na cozinha. Cliente orientado pelo técnico. Dia 30.04.2013: A cliente entrou em contato informando que as exigências foram sanadas e solicitando um contato para agendar uma nova vistoria. Dia 02.05.2013: Entramos em contato com a cliente e a mesma solicitou vistoria para o dia 06.05.2013. Dia 06.05.2013: Equipe Especial da Sanear esteve no local, aonde foi verificado que as exigências encontradas anteriormente, não foram sanadas. Cliente orientado novamente. Dia 09.05.2013: A cliente entrou em contato com o Call Center e o operador FCARLA, abriu um atendimento de informação e fechou o mesmo sem direcionar para área com a Descrição 'Cliente aguarda contato da área para agendar visita técnica'. Dia 15.05.2013: A cliente entrou em contato com o Call Center e operador MBCOSTA, abriu um atendimento de informação de localização de agência com a Descrição 'cliente ciente de se dirigir ate uma das agencias para maior atendimento'. Dia 15.05.2013: A cliente entrou em contato com o Call Center e operador MBCOSTA, abriu um atendimento e fechou o mesmo sem direcionar para área com Descrição 'cliente ciente de aguardar contato de setor responsável'. Dia 15.05.2013: a cliente entrou em contato com o Call Center e operador MFRANK, abriu um atendimento de informação e fechou o mesmo sem direcionar para área com a Descrição 'Sra. Edna entrou em contato para saber sobre sua solicitação que a mesma deseja por conta de gás, porem no status esta ainda pré cliente. Orientado a aguardar dentro de mais alguns dias o contato'. Dia 28.05.2013: A cliente abriu uma solicitação de vistoria para o dia 03.06.2013. A mesma foi fechada com a informação 'De acordo com vistoria realizada em 06.05.2013, cliente com escapamento (vazamento) na instalação interna maior que 05 litros e sem ventilação superior permanente na cozinha'. A mesma estava solicitando vistoria sem cumprir com as exigências'. Dia 04.06.2013: A cliente abriu uma nova solicitação no Call Center sem data de agendamento. A mesma foi fechada com a informação 'De acordo com a vistoria realizada em 06.05.2013, cliente com escapamento (vazamento) na instalação interna maior que 05 litros e sem ventilação superior permanente na cozinha'. Dia 06.06.2013: A cliente entrou em contato com o Call Center informando que as exigências foram cumpridas e solicitou um contato para um novo agendamento. O contato foi realizado pela Delegação em 11.06.2013. A vistoria foi agendada para o dia 14.06.2013. Dia 14.06.2013. Equipe especial da Sanear esteve no local, aonde foi verificado que as exigências foram sanadas. Dia 01.07.2013: Elaborado estudo de Rentabilidade para aprovação e liberação do TPO. Dia 11.07.2013: Liberado TPO. Dia 22.07.2013: Entrada da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.580/2013
Data	17/09/13
Fls.	32
Rubrica	ID. 44382774

licença junto à Prefeitura. A obra da cliente em questão está prevista para início de execução em 18/09/2013. 'SOLICITAREI À SECEX ORIENTAÇÃO DE COMO PROCEDER.'

Em 19 de setembro de 2013, foi encaminhado a Concessionária o Ofício AGENERSA/SECEX nº 434, dando ciência da autuação do presente processo, para que com base nos princípios constitucionais, não reste cerceado o direito aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, essenciais a regularidade do processo administrativo.

Através do Ofício CAENE Nº 190/13 a Câmara Técnica solicita à CEG " *cópia da licença de obra emitida pela Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro e de todas as ordens de serviço produzidas para o atendimento da solicitação da Sra. Edna Bárbara Pessoa.*

Solicito ainda que sejam informadas a data do término efetivo da obra e a data da colocação das instalações da nova cliente em carga."

Pela DIJUR-E-2356/13 a CEG envia os documento solicitados "*HISTÓRICO SC/COR, Inspeção das ramificação internas de gás, ambientes e aparelhos, Ordem de Serviço e Termo de responsabilidade*", as quais se constata que a entrada da licença junto a Prefeitura se deu em 22/06/2013, e que a obra se deu início em 18/09/2013 e terminou em 24/09/2013, o imóvel da reclamante foi colocado em carga em 18/10/13.

Às fls. 20 consta o parecer da CAENE, de 17/12/2013, "*Destacando fatos contidos no presente processo:*

- 1) A Concessionária CEG recebeu a solicitação do Reclamante em 12MAR13;*
- 2) Em 28MAR13 a Concessionária fez sua primeira vistoria, detectando vazamento $\geq$ a 5l/h, falta de abrigo para medidor e inexistência de ventilação superior na cozinha;*
- 3) Após algumas vistorias infrutíferas, a Concessionária constatou a eliminação das não conformidades apontadas na vistoria de 28MAR13, em 14JUN13;*
- 4) CEG deu entrada com pedido de licença na prefeitura, para execução de obra, em 22JUL13;*
- 5) A licença aponta início e término de obras previstos para 18SET13 e 24SET13;*
- 6) O imóvel relacionado à Reclamante foi colocado em carga em 18OUT13.*



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.580/2013
Data	17/09/13 Fls. 33
Rub.	10.4438.2779

Pelas datas destacadas é possível perceber que entre a solicitação inicial e a colocação do imóvel em carga se passaram 142 (cento e quarenta e dois) dias, descontados os 78 (setenta e oito) dias despendidos pela Reclamante para eliminação das não conformidades apontadas pela CEG.

Mesmo descontando-se 78 (setenta e oito) dia, o quantitativo de dias utilizados pela Concessionária CEG, para a execução do ramal do Reclamante, é superior ao prazo estabelecido no Anexo II do Contrato de Concessão para execução desse tipo de serviço, caracterizando descumprimento de cláusula contratual."

Às fls. 23 à 24, consta o Parecer 29/2014-EVB-Procuradoria³, "Versa os autos sobre demora na ligação de gás na residência de cliente, conforme ocorrência nº 540173, registrada na Ouvidoria da Agerensa. Fls. 03/04.

(...)

Conforme documentação juntada aos autos administrativos, verifica-se que a Delegatária não se houve de acordo com o Contrato de Concessão, no que tange ao prazo estabelecido no mesmo.

Entre a solicitação do usuário e a execução do ramal em sua residência, a Concessionária CEG demorou 142 (cento e quarenta e dois) dias e mesmo descontando-se os 78 (setenta e oito) dias para a execução do referido ramal, a delegataria utilizou prazo superior estabelecido no instrumento concessivo, conforme Anexo II, parte 2, execução de ramais.

Assim estamos de acordo com o Parecer da CAENE de fls. 20, que retrata o deslinde da ocorrência, e que a submete às penalidades dispostas no Contrato de Concessão."

Em razões finais, a Concessionária "esclarece que, assim que recebeu a solicitação entrou em contato com a cliente para agendar a vistoria de viabilidade de casas. A mesma solicitou atendimento em 28.03.2013. E neste dia, a equipe Especial da Sanear esteve no local, aonde pode verificar as seguintes exigências - instalação interna com vazamento superior a 5l/h, sem abrigo de medidor, inexistência de ventilação superior na cozinha. Cliente orientado pelo técnico.

(...)

Dia 22.07.2013: Entrada na licença junto à Prefeitura, conforme documentação constante nos autos. A licença aponta início e término de obras previstos para 18/09/2013 e 24/09/2013;

³ De lavra do Dr. Edson Vaz Borges, com "de acordo" da Dra. Flavine Meghy Metne Mendes.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SER	PROCESSO	ESTADUAL
Processo	E-12.003.580/2013	
Data	17/09/13	Fis. 34
Rubrica	10.443.82774	

Sendo o imóvel (...) colocado em carga em 18/10/2013, de acordo com as normas exigidas pelo Regulamento de Instalação Predial (RIP).

(...) ressaltamos que a CEG adotou todas as providências necessárias para a realização do atendimento do cliente em questão, com base nos princípios da eficiência e segurança, de modo que atendeu a todas as solicitações da forma mais célere e adequada possível.

Entretanto, (...) a Procuradoria através do Parecer 29/2014 (...), corrobora o entendimento da CAENE, onde entende que a Concessionária deve ser penalizada de acordo com as normas dispostas no Contrato de Concessão.

Com a devida vênia, a Concessionária discorda dos ilustres pareceres, uma vez que conforme consta nos autos que a reclamação objeto do presente processo, não justificam a aplicação de penalidade diante da pontualidade do evento em questão. Tal procedimento foi adotado pela Concessionária, justamente, em observância a Clausula Primeira §3º do Contrato de Concessão, que prevê que 'na prestação de serviço a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas'.

(...) a CEG entende que a reclamação objeto do presente processo, não justifica a aplicação de penalidade diante da pontualidade do evento em questão, e que, cabe a esta Agência verificar o descumprimento de cláusula contratuais, que não são demonstradas por meio de casos pontuais.

(...) resta ressaltar que a Companhia esta permanentemente efetuando investimentos direcionados ao desenvolvimento de suas atividades, no intuito de obter um crescimento contínuo na qualidade de todos os serviços oferecidos.

Desta forma, requer a CEG que seja o presente processo administrativo ARQUIVADO, sem a aplicação de qualquer sanção, por não ter sido configurado descumprimento do Instrumento Concessivo (...) uma vez que foram adotadas todas as providências inerentes aos casos em comento."

É o relatório,


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO	IAL
Processo	E-12/003.580/2013
Data	17/09/13
Fls.	35
Rubrica	QD ID 44382779

Processo nº.: E-12/003.580/2013
Data de Autuação: 17/09/2013
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência nº 540173
Sessão Regulatória: 27 de Março de 2014

VOTO

O presente processo foi instaurado em razão da ocorrência nº. 540173, registrada na Ouvidoria da AGENERSA, e tem a finalidade de avaliar a reclamação que trata da demora na ligação de gás.

De acordo com o histórico da ocorrência a Cliente entrou em contato com a CEG pela 1ª vez em 12 de março de 2013, no dia 28 de março foi realizada a 1ª vistoria onde foi detectado um vazamento superior a 5 litros por hora, após varias vistorias feitas ao imóvel se constatou em 14 de Junho de 2013, pela equipe especial da 'Sanear' que as exigências da 1ª vistoria foram sanadas.

Mas somente em 22 de julho de 2013, após 1 (um) mês e 9 (nove) dias, a Concessionária deu entrada na Licença junto a Prefeitura, a referida licença aponta inicio das obras previstas para 18 de setembro e termino em 24 de setembro de 2013, e então somente em 18 de outubro de 2013 o imóvel da cliente foi colocado em carga. De acordo com o Histórico da ocorrência enviado pela Concessionária

De acordo com a CAENE em seu parecer é possível verificar "*que entre a solicitação inicial e a colocação do imóvel em carga se passaram 142 (cento e quarenta e dois) dias, descontados os 78 (setenta e oito) dias despendidos pela Reclamante para eliminação das não conformidades apontadas pela CEG.*

Mesmo descontando-se 78 (setenta e oito) dias, o quantitativo de dias utilizados pela Concessionária CEG, para a execução do ramal da Reclamante, é superior ao prazo estabelecido no Anexo II do Contrato de Concessão para execução desse tipo de serviço, caracterizando descumprimento de cláusula contratual."



Neste mesmo sentido, a Procuradoria corrobora com o entendimento da CAENE, "(...) estamos de acordo com o Parecer da CAENE (...) que retrata o deslinde da ocorrência, e que, a submete às penalidades dispostas no Contrato de Concessão.

Outro ponto é relacionado ao descumprimento de prazo (IN-CODIR Nº 019), para resposta a Ouvidoria, Já que em 16/08/2013 a Ouvidoria desta Agerensa enviou uma SNS a Concessionária indagando sobre o pedido de licença junto a Prefeitura, e somente em 16/09/2013 a Concessionária envia sua resposta com o histórico referente ao cliente, com isso se passando 30 (trinta) dias desde a solicitação da Ouvidoria.

Assim podemos concluir conforme documentação juntada ao presente processo que a Concessionária não se houve de acordo com o Contrato de Concessão para a execução do referido ramal, conforme Anexo II, parte 2¹, execução de ramais.

Assim da análise dos autos, resta configurada a falha na prestação de serviço, em relação à ocorrência em destaque, em razão de a Concessionária não ter atendido, adequadamente, o pedido formulado pela Reclamante, bem como a ouvidoria desta Agência.

A Concessionária, em suas considerações finais, esclarece que adotou todas as providências necessárias para a realização do atendimento do cliente em questão, com base nos princípios da eficiência

1 PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13 - Prazo de Atendimento aos Usuários

A. Serviços Obrigatórios

- ◆ colocação/retirada/substituição de medidores, 24 horas;
- ◆ entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- ◆ entrega de declaração negativa de débito, imediato;
- ◆ orçamento de ramal, 72 horas;
- ◆ corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- ◆ verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- ◆ aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas;
- ◆ **execução de ramais, 30 dias;**
- ◆ atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- ◆ vistoria de instalações internas, 72 horas;
- ◆ aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- ◆ aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12.003.580/2013
Data	17/09/13
Fls.	37
Nº	10.44382779

e segurança, alegando ainda que atendeu a todas as solicitações de forma mais célere e adequada possível.

A Concessionária alega ainda que *"No caso em tela, a CEG entende que a reclamação objeto do presente processo, não justifica a aplicação de penalidade diante da pontualidade do evento que questão, e que, cabe a esta Agência verificar o descumprimento de cláusulas contratuais, que não são demonstradas por meio de casos pontuais."*

Discordo das razões trazidas pela Concessionária em que pese o histórico de atendimento em que a própria Delegataria envia aos autos, onde se relata toda a trajetória da ocorrência, e onde se detecta varias falha no atendimento.

Pelos motivos acima elencados e atento a todas as informações e posicionamento de nossos Órgãos Técnicos, as quais me filio, resta configurada a transgressão contratual, e imperiosa se faz a aplicação da penalidade de multa à Concessionária CEG. Por isso, sugiro ao Conselho Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019, de 16/05/2011;

II - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

III - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do



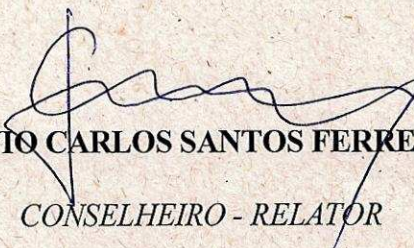
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12/003.580/2013
Data	17/09/13, Fls. 38
Aut.	ID 44382779

Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

IV - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

É como voto.


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
CONSELHEIRO - RELATOR



Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Sílvio Carlos Santos Ferreira

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-12.003.580/2013
Data	27/09/13
Fis.	39
Nº	10.44382774

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2021

DE 27 DE MARÇO DE 2014

OCORRÊNCIA Nº 540173

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003.580/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência, em virtude da demora no atendimento às indagações feitas pela Ouvidoria desta AGENERSA, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão e na Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007, c/c Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 019, de 16/05/2011;

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,00005 % (cinco centésimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Dez do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados no presente processo;

[Assinaturas manuscritas]



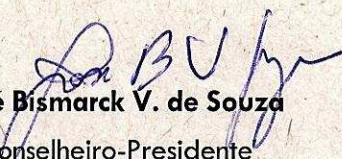
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E-121003-580 12013
Data	17/09/13 Fls. 40
Nº	15.44382779

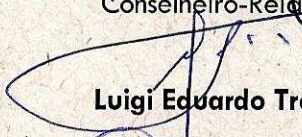
Art. 4º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

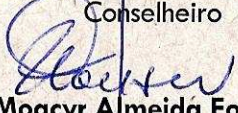
Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

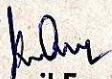
Rio de Janeiro, 27 de março de 2014.


José Bismarck V. de Souza
Conselheiro-Presidente


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro